



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ALINE AMARAL SILVA**

**O PRINCÍPIO DA CO-CUPABILIDADE PELA VULNERABILIDADE E SUA  
APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.**

**Assis/SP  
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ALINE AMARAL SILVA**

**O PRINCÍPIO DA CO-CUPABILIDADE PELA VULNERABILIDADE E SUA  
APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a):Aline Amaral Silva  
Orientador(a):Claudio José Palmas Sanchez**

**Assis/SP  
2021**

#### FICHA CATALOGRÁFICA

S586p	<p>SILVA, Aline Amaral O princípio da co-culpabilidade pela vulnerabilidade no direito penal brasileiro / Aline Amaral Silva. – Assis, 2021.</p> <p>24p.</p> <p>Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA</p> <p>Orientador: Ms.Cláudio José Palma Sanchez</p> <p>1.Co-culpabilidade 2.Estado 3.Indivíduo</p>
-------	---

# O PRINCÍPIO DA CO-CUPABILIDADE PELA VULNERABILIDADE E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.

ALINE AMARAL SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Claudio José Palmas Sanchez

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Carlos Ricardo Fracasso

## DEDICATÓRIA

Dedico a presente monografia aos meus avós Abel e Louri, que sempre me apoiaram me mostrando o caminho correto, trabalhando incansavelmente para que este sonho se tornasse possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente venho a agradecer a Deus por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Agradeço novamente aos meus avós Abel e Louri pelo incentivo e apoio.

A minha mãe Ana Claudia que sempre esteve ao meu lado me apoiando e vibrando por cada etapa vencida.

E ao meu esposo Isaque por compreender a minha ausência enquanto me dedicava a realização deste trabalho.

Agradeço a paciência e atenção do meu orientador Claudio Sanches, pelas correções e ensinamentos que me permitiram um melhor desempenho no meu trabalho.

Aos meus professores que ao longo do curso tive a honra de conhecer.

## RESUMO

Este trabalho tem por finalidade demonstrar a omissão do Estado em cumprir suas funções sociais, de prover aos indivíduos o acesso a direitos garantidos pela constituição, quando alguém da sociedade é menos favorecido economicamente e socialmente, ou até mesmo quando acaba cometendo crimes pela falta de preparação, a ausência do estado na vida deste indivíduo que acaba acarretando problemas em sua vida social, e a criminalidade se faz presente. No Brasil podemos apontar este sistema penal seletivo e injusto, pois a mesma pena que se dá para um cidadão que teve toda a assistência desde o seu primeiro dia de vida, com educação e saúde, para um indivíduo que não teve nenhum desses requisitos pode chegar a conclusão que a pena é injusta. Por fim este trabalho visa mostrar, que através do princípio da co-culpabilidade é possível que o Estado arque com as consequências para com este indivíduo, cumprindo com a sua função que foi deixada de lado, e ajudando o mesmo a se restabelecer na sociedade sem qualquer tipo de desigualdade.

**Palavras-chave:** co-culpabilidade, estado, individuo.

## ABSTRACT

This work aims to demonstrate the State's failure to fulfill its social function of providing individuals with access to rights guaranteed by the constitution, when someone in society is economically and socially less favored, they end up committing crimes due to lack of preparation, absence of the state in the life of this individual ends up causing problems in their social life, and criminality is present. In Brazil, we can point out this selective and unfair penal system, as the same penalty that is given to a citizen who has had all the assistance since his first day of life, with education and health, for an individual who did not have any of these requirements can if you reach the conclusion that the penalty is unfair. Finally, this work aims to show that through the Principle of Co-guiltability it is possible for the State to bear the consequences for this individual, fulfilling its function that was left aside, and helping it to reestablish itself in society without any kind of inequality.

Texto em inglês.

**Keywords: co-guiltability, state, individual.**



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 : Nivel de desigualdade em 2020.....	19
Figura 2 : Concentração de renda entre os países .....	20
Figura 3 : Distribuição da renda no Brasil .....	21

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	10
2. A ORIGEM E O CONCEITO DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL.....	11
3. O PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO. ....	12
4. APLICAÇÃO PELO DISPOSITIVO DO ARTIGO 66 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ....	15
5. DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL .....	18
6. CONCLUSÃO .....	22
7. REFERÊNCIAS.....	23

## 1. INTRODUÇÃO

O Estado, conceito em que se diversifica entre os filósofos, para Thomas Hobbes, a função do Estado é manter a paz entre os cidadãos, surgindo como um pacificador de conflitos e construtor da paz. O conceito de Estado sempre está entrelaçado com a palavra organizar espaço, um povo ou uma nação, pois para que o Estado possa existir, é necessário que ele possua um território e uma nação, a autoridade máxima, a soberania sobre todo o território que a ele pertence.

Através do Estado passamos a conhecer o “bem comum”, para Tobias Barreto conceito de bem comum é:

“O fim do Estado é um facto que a cada momento se realiza na sociedade e que a cada momento está para ser realizado. Sempre se realizou e nunca se realizou. É um fato interminavelmente repetindo-se, incessantemente renovando-se. Todas as vezes que a lei penal pune aquele que se põe em conflito contra a ordem pública, ofendendo direitos de terceiro, está se realizando o fim do Estado. Todas as vezes que o cidadão que trabalha goza pacificamente dos proventos do seu trabalho, e o cidadão que estuda goza dos frutos de suas vigílias, de suas indagações, à sombra da lei, o fim do Estado está se realizando. A honra protegida contra os ataques da injúria, da calúnia, e do ímpeto carnal: a vida do cidadão inviolável, sua propriedade garantida contra o roubo, o furto, o esbulho, etc: o exercício, em suma, de todos os direitos afiançados pelos poderes públicos: tal é o fim do Estado”. [10]

Podemos observar que o Estado cumpriu sua função no momento em que pune o infrator que infringiu a lei, pois é dever dele garantir a segurança da sociedade, mas neste trabalho vamos tratar sobre quando o estado deixa de cumprir sua obrigação social, a este mesmo indivíduo que infringiu a lei, no preâmbulo da Constituição Federal diz o seguinte:

“ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, e a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

Contudo, pessoas são marginalizadas, sem acesso a nenhum desses direitos garantidos, existe uma falha estatal em cumprir sua função social, e assim percebe-se o aumento de taxas de criminalidade, portanto há uma ligação nessa negligência estatal e a ocorrência de delitos.

No quarto capítulo deste estudo vamos analisar a desigualdade no Brasil, com a elevação de riquezas em uma parte da renda brasileira.

## **2. A ORIGEM E O CONCEITO DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL**

Deu se origem na Revolução Francesa “liberdade, igualdade e fraternidade”,

Teoria da co-culpabilidade, e em 1790, o médico Jean Paul Marat publicou o seu “Plano de Legislação Criminal” no qual trata sobre os princípios fundamentais de uma justa legislação, e dentre esses princípios fala com exatidão a defesa dos indivíduos marginalizados da sociedade, pessoas que não possuem seus direitos fundamentais garantidos.

Até então, se tratava de uma discussão doutrinária, mas Eugenio Raul Zaffaroni (jurista e magistrado argentino) idealizou através de sua obra “Em busca das penas perdidas”, propagando-se no meio jurídico.

“Com efeito: admite a tese contratualista, como não podia ser de outro modo em seu tempo, afirmando que os homens se reuniram em sociedade para garantirem seus direitos, mas que a primitiva igualdade social foi rompida através da violência que exerceram uns sobre os outros, submetendo uns aos outros, despojando-os da parte que lhes correspondia” (ZAFFARONI, 2004, p. 257 Manual de Direito Penal Brasileiro).

O princípio da co-culpabilidade causa um vínculo entre e responsabilidade do estado em fazer cumprir as garantias fundamentais na vida do indivíduo, e o próprio obedecer às leis impostas pelo mesmo.

O Estado possuidor da obrigação de proporcionar aos cidadãos garantias fundamentais previstas na Constituição Federal artigo 5º, dentre os deveres estatais.

Para que a igualdade aconteça perante a lei e perante a sociedade é essencial que todos os indivíduos, sem exceção tenham acesso a educação, uma estrutura familiar desde o início da vida, moradia adequada, alimentação, saúde, acesso a meios de comunicações, para que a garantia citada na constituição seja respeitada, caso um desses garantias sejam violadas o Estado tem a obrigação de acolher este cidadão e fazer com que tenham as mesmas oportunidades que outros tiveram ao longo da vida.

Portanto o Estado só pode exigir deste agente o cumprimento de suas leis penais, com alto grau de reprovabilidade, a partir do momento em que o próprio poder público tenha cumprido com suas obrigações perante o indivíduo que será julgado.

“[...] Se para manter a sociedade é necessário obrigar a respeitar a ordem estabelecida, antes de tudo, deve satisfazer-se às suas necessidades. A sociedade deve assegurar a subsistência, em abrigo conveniente, inteira proteção, socorro em suas enfermidades e cuidados em sua velhice, porque não podem renunciar aos direitos naturais, contanto que a sociedade não prefira um estado de natureza”. (MARAT, 1780 apud MATTE, 2008, p. 32).

### **3. O PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.**

Vale a pena ressaltar que o princípio da co-culpabilidade não está implícito no ordenamento jurídico, mas podemos observar na Constituição Federal e no Direito Penal que há artigos que garantem esses direito aos cidadãos.

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...] “

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

[...]

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

[...]

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, s/p.)”.

Ao tocante da vida do indivíduo ele vai adquirindo experiências, e assim o caráter e a honra com o passar dos anos, algumas pessoas vão ter experiências boas e ruins sendo inevitável o Estado proteger, mas a assistência o acolhimento deste indivíduo deve ser levada a sério, pois podem causar estragos irreversíveis.

Entre as vias do Brasil, podemos observar a quantidade de pessoas em situação de rua, essas pessoas se tornam invisíveis para a sociedade e para o estado. O princípio da co-culpabilidade proporciona o compartilhamento da responsabilidade do infrator e o Estado. Quando a pessoa é jogada à própria sorte, e o Estado não dá um apoio para este cidadão, o tipo de julgamento desta pessoa a outra que o Estado deu acesso à informação, educação, emprego, algum recurso que o Estado proporcionou a este cidadão.

A Partir deste pensamento podemos chegar a conclusão que o Estado não pode punir igualmente pessoas que tiveram oportunidades diferentes, vidas opostas, situações econômicas desiguais, não a legitimidade do Estado de cobrar dos cidadãos responsabilidades e deveres se ele mesmo não o faz. Nas próprias palavras de Zaffaroni (1997, p.613):

“ Todo sujeito age numa circunstância dada e com um âmbito de autodeterminação também dado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brincar a todos os homens com a mesma oportunidade. Em consequência, há sujeitado que tem menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por valsas sociais. Não será possível atribuir esta causa sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma “co-

culpabilidade”, com a qual a própria sociedade deve arcar. Tem-se afirmado que este conceito de co-culpabilidade é uma ideia introduzida pelo direito penal socialista. Cremos que a co-culpabilidade é herdeira do pensamento Marat, e, hoje faz parte da ordem jurídico de todo Estado social de direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto tem cabimento no CP mediante a disposição genérica art.66” (Manual de Direito Penal, 1997, pag613, Eugenio Raul Zaffaroni)

#### **4. APLICAÇÃO PELO DISPOSITIVO DO ARTIGO 66 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.**

Conforme visto acima, Zaffaroni sugere que as condições pessoais do agente a capacidade reduzida de autodeterminação pelas condições que ele passou ao longo da vida, deve ser levada em conta no momento da aplicação da pena pelo delito cometido.

No nosso Código Penal Brasileiro podemos observar este requisito no

“Art. 66 . A pena poderá ainda ser atenuada em razão de circunstâncias relevantes, anteriormente ou posteriormente ao crime, embora, não prevista expressamente em lei”

Sugere desta maneira que a co-culpabilidade do estado seja aplicado no momento da dosimetria da pena, o próprio Estado através do seu sistema penal absorve uma parte do seu quantum de pena. O Código Penal entende que em circunstâncias relevantes, como o abandono da sociedade deste indivíduo, como a falta de educação, saúde, as circunstâncias que ele viveu ao longo de sua vida, pode ser levado em consideração no momento da dosimetria da pena.

Podemos encontrar esta teoria perante o Judiciário Brasileiro, desde que esta teoria seja comprovada pela parte que o Estado foi omissivo em prover os direitos básicos, podendo ser utilizada como um atenuante na dosimetria, ou até mesmo ser



absolvido, exemplo como algumas jurisprudências do Tribunal de Distrito Federais abaixo demonstradas:

“APELAÇÃO - FURTO - PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO-APLICAÇÃO - TENTATIVA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CO-CULPABILIDADE - RECONHECIMENTO PARA FINS DE PROPORCIONALIDADE - NÃO-APLICABILIDADE - PENA-BASE EXACERBADA - DIMINUIÇÃO - REINCIDÊNCIA - AUMENTO EXACERBADO DA PENA-BASE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AUMENTO MÁXIMO DE 1/6 SOBRE A PENA-BASE. Sendo o conjunto probatório idôneo a comprovar autoria e materialidade deve ser mantida a sentença condenatória. Não se pode reconhecer a incidência do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva é de quarenta reais, superando, em muito, o critério balizador do crime de bagatela, ou seja, dez por cento do salário mínimo vigente à época dos fatos. A consumação do crime de furto verifica-se quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que por pouco tempo, não sendo necessária a posse mansa e pacífica. Sendo a maioria das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, a pena-base da privativa de liberdade deve ser fixada no mínimo legal. É de se reconhecer a circunstância atenuante inominada, descrita no art. 66 do Código Penal, quando comprovado o perfil social do acusado, desempregado, miserável, sem oportunidades na vida, devendo o Estado, na esteira da co-culpabilidade citada por Zaffaroni, espelhar a sua responsabilidade pela desigualdade social, fonte inegável dos delitos patrimoniais, no juízo de censura penal imposto ao réu. Tal circunstância pode e deve, também, atuar como instrumento da proporcionalidade na punição, imposição do Estado Democrático de Direito. Apesar de nosso Código Penal não determinar qual a quantidade de aumento ou de diminuição das agravantes e atenuantes, doutrina e jurisprudência majoritárias tem aceitado que a variação dessas circunstâncias, atendido o princípio da razoabilidade, não deve modificar a pena-base, em mais de 1/6 (um sexto). V.V.P: APELAÇÃO - FURTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM SUA MAIORIA FAVORÁVEIS. Quando as circunstâncias judiciais são em sua maioria favoráveis ao agente, a pena deve aproximar-se do mínimo legal, e não se

situar nele, hipótese em que todas as circunstâncias judiciais lhe devem ser favoráveis.

(TJ-MG - APR: 10702062966081001 Uberlândia, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 27/03/2007, Câmaras Criminais Isoladas / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/04/2007)”

Podemos analisar neste caso o atenuante foi reconhecido e provido parcialmente.

“TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00299714220118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 41 VARA CRIMINAL (TJ-RJ)

Jurisprudência

•Data de publicação: 03/02/2014

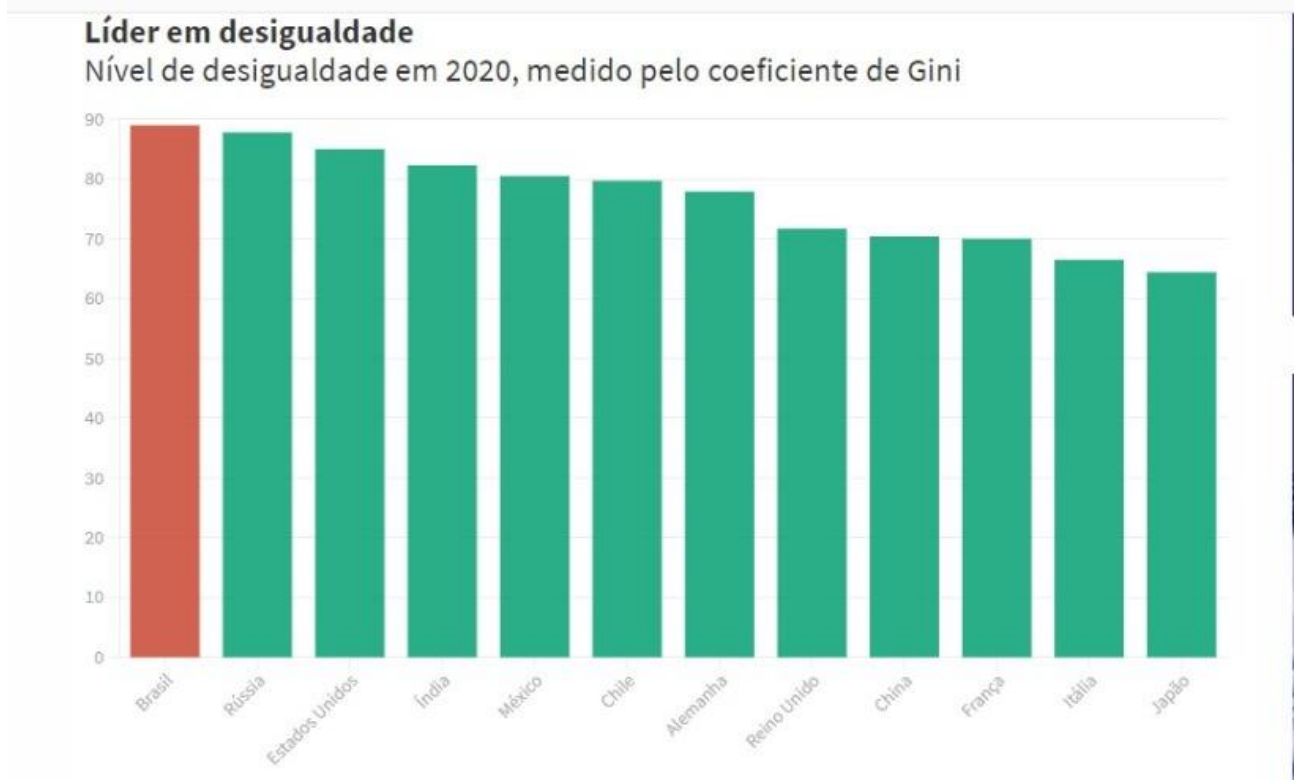
APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE DOIS ROUBOS SIMPLES EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA CO-CULPABILIDADE DO ESTADO OU, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA EM RELAÇÃO A AMBOS OS DELITOS, A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL , ESTA ÚLTIMA TAMBÉM PELA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CO-CULPABILIDADE E, AINDA, O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DE ROUBO. 1. Materialidade e autoria dos delitos comprovadas pelo Laudo de Avaliação Indireta de fls. 59, pelos depoimentos prestados pelas vítimas e pelo policial que efetuou a prisão em flagrante, bem como pela confissão do apelante. 2. Inocorrência de qualquer circunstância fática que autorize a incidência da teoria da co-culpabilidade do Estado, seja como causa absolutória, seja como atenuante inominada. 3. Impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, nos termos do enunciado nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Reajuste da sanção penal. Redução da pena de multa aos respectivos patamares mínimos, observando-se a necessária proporcionalidade entre as sanções privativa de liberdade e pecuniária, e

reconhecimento da tentativa quanto ao segundo delito, aplicando-se o percentual de 1/2 (metade), tendo em vista o iter criminis percorrido. 5. Manutenção do concurso material, pois distintos o modus operandi e o local dos delitos. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

Encontramos bastante resistência para a efetiva aplicação da atenuante, podemos observar que estas jurisprudências são poucas em meio a tantas que foram negadas a atenuante, é difícil fazer a constatação que o estava deixou de prestar algum suporte para o indivíduo, por diversas vezes o próprio agente não sabe que a constituição garante que o Estado preste essas assistência e por muitas vezes deixam de procurar o mesmo, a falta de conhecimento é muito grande, pois por diversas vezes crianças abandonam a escola muito cedo, deixam de estudar e muitas não têm acesso a meios de comunicação.

## **5. DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL**

Conforme estudos realizados, a desigualdade no Brasil cresceu em 2020, conforme o índice de Gini, índice criado pelo italiano matemático Conrado Gini, instrumento pelo qual mede o grau de concentração de renda de determinado grupo, aponta diferenças entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Entre 2019 e 2020 o indicador subiu de 88,2 para 89 no Brasil, o valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, como podemos ver o Brasil está longe de todos os grupos terem a mesma situação financeira. Entre os países mais próximos de desigualdade do Brasil estão a Rússia com 87,8 e os Estados Unidos com 85, México e Chile a pontuação foi a 80,5 e 79,7, no Japão 64,4. Conforme estudo realizado pelo coeficiente Gini, abaixo está o gráfico do nível de desigualdade em 2020:



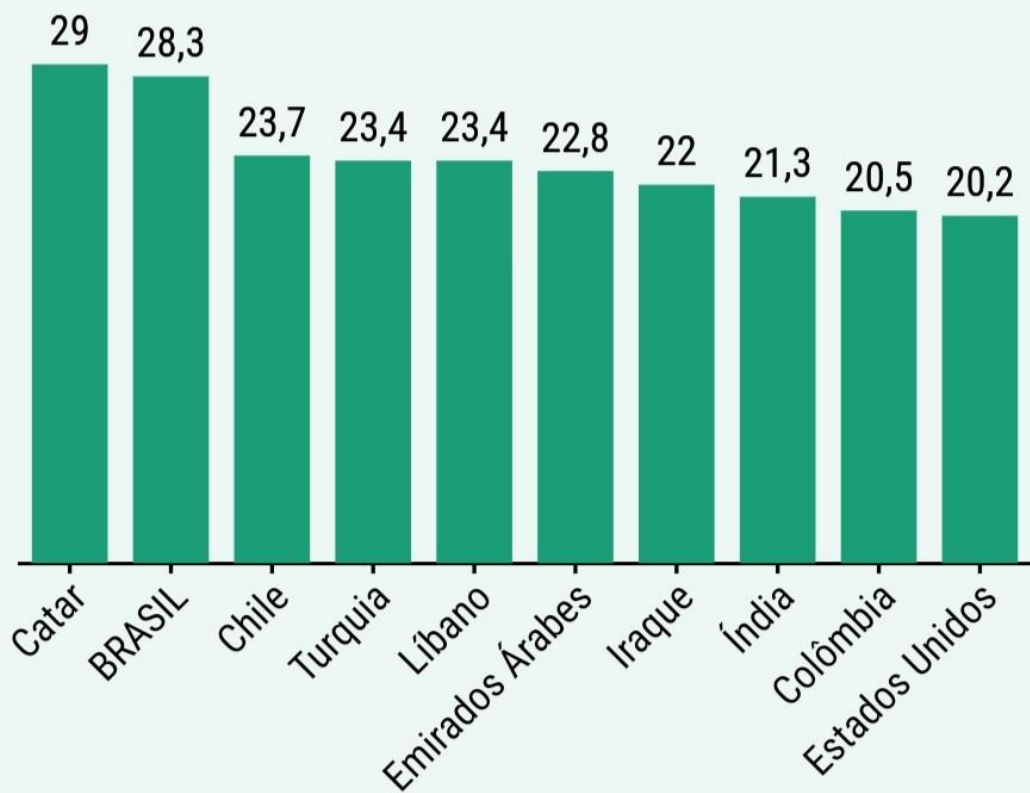
**Figura 1**

Fonte: Global walth report 2021/Credit Suisse

Afirma o sociólogo Luis Henrique Paiva, que o Brasil está entre os dez países mais desiguais do mundo. Mas é o recordista em concentração de renda no mundo, conforme o gráfico abaixo:

## CONCENTRAÇÃO DE RENDA

Brasil tem a 2ª maior concentração de renda entre mais de 180 países (concentração de renda dos 1% mais ricos, em %)



Fonte: Pnud 2019

Made with Flourish

Figura 2

Fonte: Pnud 2019

# DISTRIBUIÇÃO DA RENDA NO BRASIL

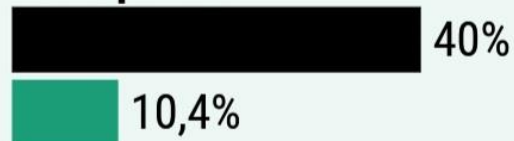
1% mais rico detém mais do que o dobro da  
renda dos 40% mais pobres

● Pessoas ● Riqueza

## Mais ricos



## Mais pobres



0% 10% 20% 30% 40% 50% 60% 70% 80% 90% 100%

Fonte: IBGE

Made with Flourish

Figura 3

Fonte: IBGE

Em comparação com as outras nações, o Brasil só perde para o Catar, e está atrás do Chile.

## 6. CONCLUSÃO

O que podemos observar neste estudo é que a solução do problema não está somente em atenuar as penas dos crimes que o réu cometeu, mas sim observar que o Estado se omitiu em algum momento e que a pena deve ser atenuada e o Estado após o processo deve procurar este agente e ajudar a se reintegrar na sociedade, prestando um apoio para que o mesmo tenha condições necessárias para viver com dignidade, pois o fato de não somente reduzir a pena do indivíduo não faz sanar os problemas sociais que ainda se faz presente, ele ainda vai continuar com problemas sociais básicos e pode novamente voltar a cometer outros crimes.

O objetivo é que seja elaborada uma nova proposta para a vida deste indivíduo, pois o intuito é que o Estado seja responsabilizado pela omissão do fornecimento de necessidades básicas coibindo a injustiça do sistema penal. Então que o Estado faça sua parte agora depois que o indivíduo se encontra criminalizado e após ter o conhecimento desta omissão, o acesso a educação, a saúde, a moradia, a reintegração do mesmo no mercado de trabalho.

Contudo, a sociedade capitalista, fomentadora de consumo exacerbado, em decorrência de diversas classes econômicas presentes na sociedade, o fato de ter uma classe dominante, que concentra riquezas, enquanto alguns vivem na miséria, fatores decorrente de crimes como o furto, roubo e diversos outros crimes.

## 7. REFERÊNCIAS

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>

<https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/06/23/desigualdade-no-brasil-cresceu-de-novo-em-2020-e-foi-a-pior-em-duas-decadas>

BRASIL, Código(1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 23ª edição. São Paulo:Saraiva, 2017.

BRASIL, Código(1941). Código Penal. 23ª edição. São Paulo, 2017.

BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo. Ed. Saraiva,2012.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=teoria+da+coculpabilidade+do+estado>

Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral 1997 Revista Dos Tribunais

Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral 2004 Revista Dos Tribunais